

## ORIENTAÇÃO TÉCNICA N.º 13/2023

### IRREGULARIDADES E RECUPERAÇÃO DOS FINANCIAMENTOS NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO DOS INVESTIMENTOS DO PRR

Versão: 2.0

Homologado pelo Secretário de Estado do Planeamento e Desenvolvimento Regional em  
05 de setembro de 2025

Aprovado pelo Presidente da Recuperar Portugal em 02 de setembro de 2025

**Nota:**

*Esta Orientação Técnica foi elaborada pela Estrutura de Missão EMRP e é parte integrante do sistema de gestão e controlo interno do PRR, implementado pela EMRP com a finalidade de acompanhar e examinar a realização física e financeira e a legalidade dos investimentos financiados pelos fundos europeus atribuídos a Portugal através do Plano de Recuperação e Resiliência, bem como de garantir a proteção dos interesses financeiros da União Europeia e prevenir, detectar, reportar e corrigir as situações de fraude, corrupção, conflitos de interesses e duplo financiamento, no quadro do decreto-lei nº 29-B/2021 de 4 de maio, no respeito pelo artigo 22º do Regulamento da (EU) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021, que cria o Mecanismo de Recuperação e Resiliência e das obrigações assumidas por Portugal no Contrato de Financiamento e no Contrato de Empréstimo assinado com a Comissão Europeia.*

*A presente Orientação Técnica divulga, nomeadamente junto dos Beneficiários, procedimentos estabelecidos no sistema de gestão e controlo interno do PRR que asseguram a execução mais eficaz e eficiente dos Investimentos.*

## FICHA TÉCNICA

### Título

ORIENTAÇÃO TÉCNICA N.º 13/2023 – Irregularidades e Recuperação dos Financiamentos no âmbito da execução dos investimentos do PRR

### Edição

Versão 2.0

### Editor

Estrutura de Missão EMRP

### Endereço

Av. João Crisóstomo, n.º 11

1000-177 Lisboa

Tel.: 218 801 120

[info@recuperarportugal.gov.pt](mailto:info@recuperarportugal.gov.pt)

[www.recuperarportugal.gov.pt](http://www.recuperarportugal.gov.pt)

### Data de Edição

setembro de 2025

## Controlo Documental - Histórico de Versões

N.º da Versão	N.º da Edição	Data de Aprovação	Detalhes
1.0	1	28/07/2023	Versão inicial da Orientação Técnica.
2.0	2	02/09/2025	Revisão da Orientação Técnica detalhando o procedimento de recuperação de financiamento, em termos de fluxo processual e registo no Sistema de Gestão de Dívidas e Recuperações (SGDR) do SI PRR.

### Aviso Legal Copyright © EMRP All rights reserved.

Todos os direitos reservados: a **EMRP** detém todos os direitos de propriedade intelectual sobre o conteúdo do presente documento ou foi devidamente autorizada a utilizá-los. A informação constante deste documento é utilizada apenas para identificar processos e procedimentos e encontram-se sujeitas às regras de proteção legalmente previstas. Nenhuma parte deste documento poderá ser fotocopiada, reproduzida, guardada, traduzida ou transmitida a terceiros, seja por que meio, sem o consentimento prévio por escrito da **EMRP**.

## Definições e Acrónimos

Sigla	Descrição
Anomalia	Qualquer situação que se desvie das regras, procedimentos ou orientações aplicáveis, detetada no decurso da execução de projetos financiados pelo PRR, independentemente de causar ou não um prejuízo ao orçamento da União, nomeadamente no que se refere a erros administrativos ou técnicos relativamente à elegibilidade da despesa, erros praticados, ou decorrentes de desistência ou anulação total ou parcial de financiamento, encerramento da operação por valor inferior ao pago e revogação
Arachne	Ferramenta integrada de TI para extração e enriquecimento de dados disponibilizada pela Comissão, com o objetivo de apoiar as autoridades nacionais nos seus controlos administrativos e, bem assim, nas auditorias, assim prosseguindo e garantindo uma adequada proteção dos interesses financeiros da UE.
AT	Autoridade Tributária e Aduaneira
BD	Beneficiário direto - entidade responsável pela execução física e financeira das reformas e investimentos a financiar e que respondem diretamente pelos correspondentes marcos e metas estabelecidos no PRR
BF	Beneficiário final - a entidade responsável pela implementação e execução física e financeira de uma reforma e ou de um investimento, beneficiando de um financiamento do PRR diretamente enquanto «beneficiário direto», ou através do apoio de um «beneficiário intermediário»
BH	Beneficiário híbrido – beneficiário que, para um mesmo investimento, em função dos diferentes projetos envolvidos, desempenha o papel de «Beneficiário Direto» e de «Beneficiário Intermediário»
BI	Beneficiário intermediário – entidade globalmente responsável pela execução das reformas e investimentos a financiar e pelos correspondentes marcos e metas estabelecidos no PRR, que selecionam entidades terceiras (beneficiário final) que se responsabilizam pela execução dos investimentos e das metas com elas contratualizadas
CID	( <i>Council Implementing Decision</i> ) Decisão de Execução do Conselho que altera a Decisão de Execução de 13 de julho de 2021 relativa à aprovação da avaliação do plano de recuperação e resiliência de Portugal
COM	Comissão Europeia
CPA	Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 42/2014, de 11 de julho
DF	Destinatários Finais, nos termos do Plano de Recuperação e Resiliência
EM	Estado-Membro
EMRP	Estrutura de Missão EMRP «Recuperar Portugal», criada pela <a href="#">Resolução do Conselho de Ministros n.º 46-B/2021</a> com a redação dada pela <a href="#">Resolução do Conselho de Ministros n.º 93/2022</a> , de 18 de outubro Resolução do Conselho de Ministros n.º 183/2023, de 22 de dezembro, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 127/2024, de 23 de setembro, e pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 54-A/2025, de 17 de março.
ESCI	Equipa Segregada de Controlo Interno
ETF	Entidade do Tesouro e Finanças, sendo esta a nova designação da Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF), ao abrigo do Decreto-Lei n.º 56/2025, de 31 de março.
EU	<i>European Union</i>
Irregularidade	Violação do direito da União, ou do direito nacional relacionado com a sua aplicação, resultante de um ato ou omissão de um operador económico envolvido na execução

Sigla	Descrição
	dos investimentos PRR que tenha, ou possa ter, por efeito, lesar o orçamento da União através da imputação de uma despesa indevida
MRR	Mecanismo de Recuperação e Resiliência criado ao abrigo do <a href="#">Regulamento (UE) 2021/241</a> do Parlamento Europeu e do Conselho Europeu, de 12 de fevereiro de 2021 alterado pelo Regulamento (UE) 2023/435 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de fevereiro de 2023.
OLAF	Organismo Europeu de Luta Antifraude instituído através da Decisão nº 1999/352/CE, CECA, <a href="#">Euratom</a> da Comissão, de 28 de Abril de 1999, que institui o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) [notificada com o número SEC(1999) 802]
OT	Orientação Técnica elaborada pela EMRP para assegurar uma execução mais eficaz e eficiente dos investimentos do PRR, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do <a href="#">decreto-lei n.º 29-B/2021, na redação conferida pelo Decreto-lei n.º 61/2023, de 24 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 55/2024, de 9 de setembro</a>
PAACT	Plano de Ações de Acompanhamento das Coordenações Temáticas
PACRP	Plano de Ações de Controlo da Recuperar Portugal
Pista de Auditoria	Descrição detalhada do sistema de gestão e controlo, na qual são apresentados os procedimentos e os controlos instituídos para tomar decisões sobre as despesas e candidaturas, para os pagamentos e para a contabilidade relativa aos fundos. A pista deve permitir, igualmente, seguir o percurso das transações através dos sistemas, a fim de identificar todas as etapas pelas quais passaram as receitas e os pagamentos.
PRR	Plano de Recuperação e Resiliência
RF ou Regulamento Financeiro	Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2024, relativo às regras financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, (reformulação)
SCI	Sistema de Controlo Interno
SGCI	Sistema de Gestão e Controlo Interno
SGI	Sistema de Gestão de Informação do PRR
SGDR	Sistema de Gestão de Dívidas e Recuperações

## Índice

Definições e Acrónimos .....	4
Índice .....	6
Sumário Executivo .....	7
1. Introdução.....	8
2. Enquadramento legal.....	9
3. <b>Deteção e Gestão das Irregularidades no PRR</b> .....	<b>12</b>
3.1 Tratamento das Irregularidades.....	15
3.2. Reporte das Irregularidades .....	16
3.3. Reporte à Comissão e OLAF.....	17
3.3.1. Reporte no âmbito dos Pedidos de Desembolso .....	18
4. <b>Recuperação dos Financiamentos PRR</b> .....	<b>20</b>
4.1. Recuperação de Apoios aos Beneficiários Diretos (BD) .....	20
4.1.1. Em caso de recuperação a BD por compensação.....	21
4.1.2. Em caso de recuperação a BD por restituição.....	22
4.2. Recuperação de Apoios aos Beneficiários Intermediários (BI).....	23
4.3. Recuperação de Apoios aos Beneficiários Finais (BF) .....	24
4.3.1. Em caso de recuperação a BF por compensação .....	26
4.3.2. Em caso de recuperação a BF por restituição .....	26
4.4. Procedimento de Recuperação dos Financiamentos PRR.....	28
<b>ANEXOS</b> .....	<b>30</b>
<b>ANEXO I - Medidas antifraude eficazes e proporcionadas de correção de fraudes e mecanismos de reporte dos BD e BI .....</b>	<b>31</b>
<b>ANEXO II - Sistema de controlo interno dos BD e BI .....</b>	<b>32</b>
<b>ANEXO III – Procedimento de registo das dívidas no Sistema de Gestão de Dívidas e Recuperações (SGDR).....</b>	<b>33</b>

## Sumário Executivo

A presente Orientação Técnica define os procedimentos que a EMRP e os beneficiários do PRR devem adotar por forma a garantir um tratamento adequado e uma gestão eficaz das anomalias e irregularidades e, bem assim, a sua respetiva notificação à Comissão, quando aplicável. A presente OT prevê, ainda, como decorrência das anomalias e irregularidades detetadas, os procedimentos associados à recuperação dos respetivos financiamentos PRR, não dispensando, em circunstância alguma, a consulta do que sobre essa matéria se dispõe no modelo de governação do PRR e na restante documentação disponibilizada pela EMRP, que lhe são complementares.

No cumprimento do Decreto-Lei n.º 29-B/2021,<sup>1</sup> de 4 de maio, na sua redação atual, que estabelece o modelo de governação dos fundos europeus atribuídos a Portugal, através do PRR e conforme o Regulamento (UE) 2021/241<sup>2</sup>, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021 que cria o Mecanismo de Recuperação e Resiliência, na sua redação atual, compete ao Estado-Membro (EM), ao executar o mecanismo, adotar as medidas adequadas para proteger os interesses financeiros da União Europeia e assegurar que a utilização de fundos, em relação a medidas apoiadas pelo mecanismo, cumpre o direito da União e o direito nacional aplicáveis, em especial relativamente à prevenção, deteção, reporte e correção de situações de conflitos de interesses, duplo financiamento, fraude e corrupção.

---

<sup>1</sup> Ver Decreto-Lei n.º 29-B/2021, de 4 de maio, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 61/2023, de 24 de julho e Decreto-Lei n.º 55/2024, de 09 de setembro

<sup>2</sup> [Regulamento \(UE\) 2021/241](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021, na redação conferida pelo Regulamento (UE) 2023/435 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de fevereiro de 2023.

## 1. Introdução

A implementação do PRR implica a tomada de medidas adequadas que assegurem a boa utilização dos fundos associados ao MRR em cumprimento da legislação comunitária e nacional aplicáveis. Nesse sentido, assume relevância o que se estabelece no modelo de governação<sup>3</sup>, dado aí se prever, à semelhança do que aliás existe para os demais fundos europeus, que a EMRP, enquanto organismo de coordenação técnica e de monitorização, deva implementar um SGCI suportado em modelos adequados de monitorização e informação, desse modo prevenido, detetando e reportando situações de irregularidades e assegurando a prevenção da duplicação de ajudas, de risco de conflito de interesses, de corrupção e de fraude e permitindo, a final, a adoção, sempre que necessário, das medidas corretivas oportunas e adequadas, como é, por exemplo, a implementação de adequados mecanismos de recuperação de montantes indevidamente pagos ou utilizados de forma incorreta pelos beneficiários do PRR.

Constituindo uma competência da EMRP o apoio técnico às entidades executoras das reformas e investimentos do PRR, a presente OT, enquanto instrumento útil e prático de apoio técnico dirigido aos Beneficiários Diretos (BD), Beneficiários Intermediários (BI) e Beneficiários Finais (BF), assegura uma maior eficácia e eficiência de execução dos investimentos e reformas do PRR, nas principais questões associadas:

- Ao tratamento e gestão eficaz das irregularidades e sua notificação à Comissão, quando aplicável;
- Aos procedimentos associados à recuperação dos montantes financiados pelo PRR.

---

<sup>3</sup> Ver alínea f) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 29-B/2021, de 4 de maio, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 61/2023, de 24 de julho, e Decreto-Lei n.º 55/2024, de 09 de setembro

## 2. Enquadramento legal<sup>4</sup>

A implementação do PRR implica que os EM, enquanto beneficiários ou mutuários de fundos ao abrigo do MRR, adotem todas as medidas adequadas para proteger os interesses financeiros da União e assegurar a boa utilização dos fundos, para que esteja em conformidade com a legislação nacional e da União aplicáveis. Tal exigência é particularmente relevante no que se refere à prevenção, deteção e correção de fraudes, corrupção, conflitos de interesses e duplo financiamento.

Entende-se ainda relevar que a boa gestão financeira dos fundos deve ser assegurada em conformidade com o disposto no Regulamento Financeiro, assegurando a deteção e resolução de irregularidades, bem como a recuperação e devolução dos montantes pagos indevidamente, em particular sobre a identificação e resolução de conflitos de interesse, fraude, corrupção e duplo financiamento nos termos do art.º 9 do MRR.

---

<sup>4</sup> Ver, *inter alia*, artigos 86.º e 287.º do TFUE relativos, respetivamente à Procuradoria Europeia e ao Tribunal de Contas Europeu; Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2024, relativo às regras financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, (reformulação)- Regulamento Financeiro; Acordo Interinstitucional, de 16 de dezembro de 2020, entre o PE, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira; Regimento do PE; Regulamento (UE) 2021/241 (em especial o artigo 22.º) do PE e do Conselho de 12 de fevereiro de 2021 que cria o Mecanismo de Recuperação e Resiliência (MRR), cuja última alteração foi introduzida pelo Regulamento (UE) 2023/435 do PE e do Conselho de 27 fevereiro de 2023 (REPowerEU); Decisão do Conselho Europeu de julho de 2021, que aprova a avaliação do PRR para Portugal; Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia; Decisão 1999/352/CE, CECA, Euratom; Decisão da Comissão, de 28 de Abril de 1999, que institui o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF); Regulamento (UE, Euratom) 883/2013 do PE e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo OLAF e que revoga o Regulamento (CE) 1073/1999 do PE e do Conselho e o Regulamento (Euratom) 1074/1999 do Conselho; Diretiva (UE) 2017/1371 do PE e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal; Diretiva (UE) 2019/1937 do PE e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União; Regulamento (UE) 2021/785 do PE e do Conselho, de 29 de abril de 2021, que cria o Programa Antifraude da União para o período de vigência do quadro financeiro plurianual 2021-2027 e revoga o Regulamento (UE) 250/2014; Artigos 310, n.º 6, e 325.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE relativo à luta contra a fraude; Orientações sobre a prevenção e gestão de conflitos de interesses no quadro do Regulamento Financeiro (2021/C 121/01); Acordo de Financiamento e Acordo de Empréstimo assinado entre a COM e PT.

Sobre a proteção dos interesses financeiros da UE, deve ainda ter-se em consideração o disposto no considerando n.º 53 e no artigo 22.º (1) e (5) do Regulamento MRR.

**Considerando (53) - extrato**

*“...para efeitos de boa gestão financeira, e no respeito pela natureza do mecanismo baseada no desempenho, **deverão ser estabelecidas regras específicas** em matéria de autorizações orçamentais, pagamentos, **suspensão e recuperação de fundos**, bem como de rescisão de acordos relativos a apoio financeiro...”*

*“...Os Estados-Membros deverão tomar medidas adequadas para assegurar que a utilização dos fundos relativamente às medidas apoiadas pelo mecanismo respeite o direito da União e o direito nacional aplicáveis. Em particular, **os Estados-Membros deverão assegurar a prevenção, a deteção e a correção de fraudes, de corrupção e de conflitos de interesses, assim como evitar o duplo financiamento** proveniente do mecanismo e de outros programas da União...”*

*“...A suspensão e a rescisão de acordos relativos ao apoio financeiro, bem como **a redução e a recuperação da contribuição financeira, deverão ser possíveis quando o plano de recuperação e resiliência não for executado de forma satisfatória pelo Estado-Membro** em causa ou em caso de irregularidades graves, ou seja, fraude, corrupção e conflitos de interesses em relação às medidas apoiadas pelo mecanismo, ou de incumprimento grave de uma obrigação ao abrigo dos acordos relativos ao apoio financeiro....”*

*“...A recuperação deverá, se possível, ser assegurada através da compensação dos pagamentos pendentes ao abrigo do mecanismo...”*

*“...deverão ser estabelecidos procedimentos que assegurem o **exercício adequado do contraditório**, de forma a garantir que a decisão da Comissão **relativa à suspensão e à recuperação dos montantes pagos, bem como à rescisão dos acordos relativos ao apoio financeiro**, respeite o direito de os Estados-Membros apresentarem observações...”*

Fonte: Regulamento MRR

A conjugação destas normas consagra o direito da Comissão de suspender ou pôr termo aos acordos de financiamento celebrados com os Estados Membros, bem como proceder à redução e recuperação da contribuição financeira, nomeadamente através da compensação com outros financiamentos contratualizados ao abrigo do MRR.

Nestes casos, sempre que a Comissão verifique que o PRR não seja executado de forma satisfatória pelo EM, ou detetar irregularidades graves, nomeadamente fraude, corrupção, conflitos de interesses e duplo financiamento, ou de incumprimento grave de uma obrigação ao abrigo dos acordos relativos ao apoio financeiro, pode suspender ou pôr termo aos referidos acordos bem como reduzir proporcionalmente o apoio concedido ao abrigo do MRR, recuperar qualquer montante devido ao orçamento da

União ou exigir o reembolso antecipado de empréstimos, conforme estabelecido no n.º 5 do artigo 22.º do MRR.

Já no plano nacional, o Decreto-Lei n.º 29-B/2021, na sua redação atual, que estabelece o modelo de governação dos fundos europeus atribuídos a Portugal através do PRR, concretiza este enquadramento ao prever, no artigo 10.º-A, as regras aplicáveis à recuperação dos financiamentos recebidos indevidamente ou não devidamente justificados por parte dos beneficiários. Nos termos desta norma legal, a recuperação é promovida por decisão da EMRP, precedida de notificação ao beneficiário nos termos do Código do Procedimento Administrativo, preferencialmente através de compensação com montantes financiados pelo PRR relativos ao mesmo ou a outros investimentos titulados pelo mesmo beneficiário ou, na sua impossibilidade, mediante a restituição dos montantes a recuperar.<sup>5</sup>

---

<sup>5</sup> O procedimento relativo à recuperação dos financiamentos encontra-se melhor detalhado no ponto 4. da presente Orientação Técnica, como também no ponto 5.3. da [Orientação Técnica n.º 3/2021 – Regras Gerais de aplicação dos fundos europeus atribuídos a Portugal através do Plano de Recuperação e Resiliência](#).

### 3. Detecção e Gestão das Irregularidades no PRR

Para uma eficaz proteção dos interesses financeiros da União, e para assegurar que a utilização de fundos em relação a medidas apoiadas pelo PRR cumpre o direito da União e o direito nacional aplicáveis – em especial no que respeita à prevenção, deteção e correção de fraudes, corrupção, conflito de interesses e duplo financiamento – decorre do estabelecido na alínea f) do n.º 2 do artigo 6.º do decreto-Lei n.º 29-B/2021, de 4 de maio, na sua atual redação, a obrigação da EMRP implementar um sistema de gestão e controlo interno (SGCI).

Para efeitos de proteção dos interesses financeiros da União Europeia, o termo "irregularidade" é um conceito amplo que abrange qualquer violação de uma disposição de direito comunitário que resulte de um ato ou omissão de um agente económico que tenha ou possa ter por efeito lesar o orçamento geral das Comunidades ou orçamentos geridos pelas Comunidades, quer pela diminuição ou supressão de receitas provenientes de recursos próprios cobradas diretamente por conta das Comunidades, quer por uma despesa indevida.<sup>6</sup>

Tal como previsto para os demais fundos europeus, o SGCI deve ser suportado em modelos adequados de monitorização e informação, que previnam, detetem e reportem situações de irregularidades. Deve ainda assegurar a prevenção da duplicação de ajudas, do risco de conflito de interesses, da corrupção e da fraude.

Este sistema deverá também permitir a adoção, sempre que necessário, das medidas corretivas oportunas e adequadas, incluindo a recuperação dos montantes pagos indevidamente ou utilizados indevidamente.

Para tal, a EMRP define três tipos de verificações de gestão:

- 1- Verificações administrativas relativamente a cada pedido de pagamento;
- 2- Verificações administrativas relativamente à documentação da operação e aos relatórios de progresso;

---

<sup>6</sup> Artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 2988/95, do Conselho, de 18 de Dezembro de 1995, relativo à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias

- 3- Verificações no local das operações, visando garantir a confirmação real do investimento.

Estas verificações avaliam o cumprimento das obrigações legais e contratuais, a fiabilidade dos dados, o cumprimento dos marcos e metas, e o respeito pelas regras aplicáveis (como as de contratação pública, ambiente, auxílios de estado, igualdade, publicidade).<sup>7</sup>

As referidas verificações são complementadas pelo recurso da EMRP à ferramenta ARACHNE, constituindo, nessa medida, a utilização da mesma pelos BD e BI uma boa prática e uma garantia adicional para a prevenção e deteção de fraude, corrupção, conflito de interesses e duplo financiamento.

A informação pertinente relativa às verificações, da EMRP, BD e BI designadamente os resultados alcançados, as datas da sua realização, o acompanhamento das inerentes conclusões e recomendações e as medidas corretivas adotadas relativas às irregularidades detetadas são conservadas no SIPRR, e como tal aí ficam evidenciadas, tal como sucede, aliás, com os dados e a documentação, desde a contratualização até ao encerramento dos investimentos e reformas, garantindo-se uma adequada pista de auditoria.

Visando assegurar os requisitos anteriormente referidos, a EMRP define através da [Orientação Técnica n.º 7/2021 – Sistema de Gestão e Controlo Interno - Beneficiários](#), um conjunto de orientações para que os BD e BI apliquem e descrevam adequadamente nos seus SGCI, à parte daquelas instituídas internamente pela EMRP,<sup>8</sup> os mecanismos,

---

<sup>7</sup> As verificações realizadas pela EMRP encontram-se melhor detalhadas no Capítulo X – Supervisão do Manual de Procedimentos (6.ª edição), mais concretamente, na *Tabela 3: Verificações de Gestão de acordo com o tipo de Operações Contratualizadas*, página 117.

<sup>8</sup> Declaração de Política Antifraude • Segregação de Funções • Código de Ética e de Conduta • Declaração de Inexistência de Impedimentos e Incompatibilidades (consta do Código de Ética e Conduta) • Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas • Manual de Gestão e Avaliação de Riscos de Fraude 9 Cfr. «Modelo de Governança», artigo 6.º n.º 2, alínea g). 8 Avaliação do risco de fraude (“Guidance for Member States and Programme Authorities on fraud risk assessment and effective and proportionate anti-fraud measures (EGESIF\_14-0021-00, de 16/06/2014)”) • Informação a colaboradores de informação técnica sobre novos sinais de alerta e indicadores de fraude • Publicitação da aplicação de sanções por fraude • Melhoria dos processos, procedimentos ou controlos • Formação e Sensibilização dos colaboradores em Fraude, Corrupção, Duplo Financiamento, Ética, e Irregularidades e Situações de não conformidade ou de fraude ou de potencial fraude comunicadas ou denunciadas

instrumentos e ferramentas de forma a responder às exigências do MRR e demais legislação nacional e comunitária aplicáveis.

**Quanto à implementação de medidas antifraude**, estabelece a aludida OT que os BI deverão aplicar e descrever idênticos mecanismos, instrumentos e ferramentas aos da EMRP e os BD, devem descrever os seus atuais mecanismos, instrumentos e ferramentas, devendo nessa identificação evidenciar que os mesmos se revelam adequados e eficazes face aos investimentos contratualizados com a EMRP e aos riscos associados à respetiva execução ou face à avaliação efetuada, deverão aplicar e descrever idênticos mecanismos, instrumentos e ferramentas aos da EMRP.

Conforme constante da aludida OT, os mecanismos, instrumentos e ferramentas adotadas pela EMRP quanto ao “**Pilar da Correção de fraudes e mecanismos de reporte**”, devem contemplar descrições que integrem as seguintes vertentes:

- Comunicação e Reporte de irregularidades graves e de casos de fraude ou de suspeita de fraude;
- Registo de irregularidades e de casos de fraude ou de suspeita de fraude (**Registo em SIPRR de irregularidades e casos de suspeitas de fraudes**);
- **Recuperação de montantes indevidamente pagos** (*O Beneficiário deve **indicar que e como assegura** no âmbito das suas competências a recuperação dos montantes indevidamente pagos, incluindo os decorrentes de fraude*);
- Aplicação de sanções;
- Acompanhamento de processos administrativos ou judiciais respeitantes a irregularidades ou fraude;
- Aplicação dos impedimentos e condicionantes legais.

Assim, os BD e os BI devem ter sempre em consideração, na descrição dos seus SGCI, as orientações específicas transmitidas para o efeito pela EMRP.

**Quanto ao SCI dos BD e BI**, estabelece a aludida OT que estes devem assegurar o princípio da boa gestão<sup>9</sup> e salvaguardar os interesses financeiros da União, devendo os

---

<sup>9</sup> Artigo 18.º da Lei do Enquadramento Orçamental (LEO), aprovada pela Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, artigo 5.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo

BI utilizar os procedimentos e metodologias estabelecidos pela EMRP e, os BD, sempre que tal se justificar, e sem obstar a que descrevam os procedimentos que implementam atendendo às orientações constantes da OT n.º 7/2021, merecendo destaque as orientações específicas transmitidas para o efeito pela EMRP, nomeadamente a que se refere de seguida:

- **Recuperação de montantes indevidamente pagos** (*O Beneficiário deve identificar e descrever os procedimentos de recuperação dos montantes indevidamente pagos.*)

### 3.1 Tratamento das Irregularidades

No que diz respeito ao tratamento de irregularidades, em geral, a EMRP, os BD e BI deverão ter em consideração as seguintes fases:

Fases	Ação a desenvolver
<b>Deteção de irregularidades</b>	Através das verificações de gestão, executadas por equipas internas ou entidades externas e suportadas pelo preenchimento das fichas de verificação. Para o efeito é assegurada a total rastreabilidade através do registo em SIPRR, conservando-se todos os registos e documentação de apoio.
<b>Análise</b>	Análise das situações detetadas e síntese das questões críticas mais relevantes.
<b>Pedido de Elementos</b>	Solicitação de elementos de informação ao beneficiário responsável pela execução do investimento.
<b>Impacto da irregularidade</b>	Avaliação do impacto financeiro da irregularidade no financiamento global do projeto
<b>Confirmação da irregularidade</b>	Elaboração de informação que contempla as conclusões obtidas que confirmam as irregularidades ou suspeitas de fraude. No caso de não se confirmar a irregularidade o processo não deverá ter seguimento.
<b>Comunicação da irregularidade</b>	Comunicação da(s) irregularidade(s) ou suspeita(s) de fraude(s) aos responsáveis envolvidos, juntamente com a respetiva fundamentação, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.
<b>Comunicação UE</b>	Comunicação de irregularidades/fraudes aos organismos de controlo nacionais e europeus e, ainda, comunicação de informações à Comissão Europeia, através do sistema de gestão de irregularidades ( <i>Irregularities Management System - IMS</i> )
<b>Recuperação dos financiamentos PRR</b>	Implementação de medidas corretivas, incluindo a possibilidade de envolver a redução ou revogação do financiamento e recuperação dos financiamentos PRR.

Fonte: Manual de Procedimentos EMRP

Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro, na sua redação atual, e artigo 33.º do Regulamento Financeiro, e artigo 22º do Regulamento (MRR).

No âmbito das ações associadas ao PAACT, desenvolvido pelas equipas das dimensões estruturantes, a metodologia implementada permite reunir informação sobre as verificações de gestão realizadas, bem como sobre as deficiências e/ou irregularidades detetadas (incluindo as suspeitas de fraude).

No âmbito do acompanhamento das auditorias externas realizadas pelas seguintes entidades de controlo e auditoria: Tribunal de Contas, Comissão de Auditoria e Controlo do PRR, Inspeção-geral de Finanças - Autoridade de Auditoria, Tribunal de Contas Europeu e Comissão Europeia, caso venham a ocorrer recomendações formuladas com consequências financeiras, as recomendações são analisadas pela ESCI<sup>10</sup> e pelas equipas das dimensões estruturantes, devendo ser elaborada uma informação, respetivamente pelo Coordenador da ESCI ou pelo Coordenador da respetiva Dimensão Estruturante, com o objetivo de dar início ao processo de recuperação de dívida.

### 3.2. Reporte das Irregularidades

Os técnicos das Dimensões Estruturantes do PRR, sempre que detetem situações, no âmbito das suas funções de acompanhamento e monitorização das reformas e investimentos enquadrados no PRR, que possam consubstanciar irregularidades, fraude ou situações de duplo financiamento devem, após validação da situação pelo respetivo Coordenador da Dimensão Estruturante em articulação com a Direção Jurídica da EMRP, informar o Beneficiário Direto ou Intermediário, para que providenciem a sua correção.

Caso o BD ou BI não efetue as diligências necessárias para corrigir a situação detetada, deverá ser a mesma reportada ao respetivo Coordenador e à ESCI.

Compete à ESCI,<sup>11</sup> no âmbito das suas atividades, efetuar o reporte, comunicação e informação de irregularidades e de factos suscetíveis de integrar responsabilidade

<sup>10</sup> [Manual de Procedimentos PRR](#), Capítulo 2. Atividades da ESCI

<sup>11</sup> [Manual de Procedimentos PRR](#) (6.ª edição) Capítulo 2.2. Ações e atividades realizadas fora do âmbito do PACRP

criminal ou de outra natureza, designadamente irregularidades graves ou suspeitas de fraude, detetados em ações de controlo ou na sequência do tratamento de denúncias, a entidades nacionais - Ministério Público, Tribunal de Contas, CAC-PRR e IGF-AA - e europeias - Comissão Europeia, Tribunal de Contas Europeu, Procuradoria Europeia e OLAF -, os quais são realizados de acordo com os procedimentos estabelecidos por essas entidades.

O tratamento das denúncias rececionadas na EMRP é centralizado na ESCI.

Assim, e se do referido tratamento resultar a constatação de uma irregularidade ou suspeita de fraude, são adotados os procedimentos comuns inerentes à respetiva comunicação à Comissão Europeia e, sendo os factos alegados em denúncia suscetíveis de integrar responsabilidade criminal, serão sempre objeto de participação ao Ministério Público e/ou à Procuradoria Europeia e OLAF, nestes dois últimos casos sempre que se identifiquem riscos de lesão dos interesses financeiros da União.

O reporte de irregularidades (inclui irregularidades, suspeitas de fraude e corrupção) ao OLAF é assegurado diretamente pela EMRP, matéria que se encontra igualmente detalhada no ponto 2., do Capítulo XII-Recuperações e Irregularidades do aludido Manual de Procedimentos.

### 3.3. Reporte à Comissão e OLAF

Para proteção dos interesses financeiros da UE, a legislação aplicável exige que os EM comuniquem à Comissão as irregularidades (incluindo suspeita de fraudes e fraudes comprovadas) detetadas no âmbito dos apoios financeiros que lhes são concedidos.

Para facilitar a comunicação de irregularidades, foi desenvolvido e colocado à disposição dos EM um sistema eletrónico específico: o sistema de gestão de irregularidades “*Irregularity Management System (IMS)*”,<sup>12</sup> que é gerido pelo Sistema de Informação Antifraude (AFIS).

---

<sup>12</sup> Portal IMS: [https://anti-fraud.ec.europa.eu/policy/union-anti-fraud-programme-uafp/union-anti-fraud-programme-ims-component\\_en](https://anti-fraud.ec.europa.eu/policy/union-anti-fraud-programme-uafp/union-anti-fraud-programme-ims-component_en) consultado em 21/07/2023

No âmbito do PRR, a EMRP assegura, através da ESCI, e sempre mediante validação prévia do Presidente da EMRP, o reporte das irregularidades (inclui irregularidades, suspeitas de fraude e corrupção), à Comissão, através deste sistema, seguindo para o efeito os procedimentos estabelecidos pela própria Comissão e contemplando toda a informação recolhida no decorrer do respetivo tratamento.

### 3.3.1. Reporte no âmbito dos Pedidos de Desembolso

Decorre dos acordos a que se referem o artigo 15.º, n.º 2, e o artigo 23.º, n.º 1, do Regulamento MRR que os EM ficam obrigados a juntar a cada pedido de pagamento, em particular uma declaração de gestão que comprove que os fundos foram utilizados para a finalidade prevista, que a informação apresentada com o pedido de pagamento está completa, é exata e fiável e que os sistemas de controlo aplicados fornecem as garantias necessárias de que os fundos foram geridos de acordo com todas as regras aplicáveis, em especial as regras relativas à prevenção de conflitos de interesses, de fraude, de corrupção e do duplo financiamento proveniente do mecanismo e de outros programas da União, de acordo com o princípio da boa gestão financeira bem como um resumo das auditorias efetuadas, incluindo as vulnerabilidades identificadas e quaisquer medidas corretivas adotadas.

Neste contexto, a EMRP inclui, sempre que aplicável, informação sobre as irregularidades identificadas, relativas aos investimentos do PRR, cabendo à ESCI manter atualizado o repositório de irregularidades identificadas nas declarações de gestão.

Assim, sempre que em resultado das verificações, dos controlos e auditorias realizados resultar a constatação de uma irregularidade/irregularidade grave ou suspeita de fraude, estas são de imediato comunicadas à Comissão Europeia através da Declaração de Gestão e do Sumário de Auditorias que acompanha os diversos pedidos de desembolso apresentados por Portugal, devendo igualmente ser identificadas as medidas corretivas adotadas.

No âmbito da informação sobre irregularidades, a EMRP reúne adicionalmente os seguintes dados:

Comunicação	Informação sobre as irregularidades
<ul style="list-style-type: none"> <li>❖ Declaração de Gestão e</li> <li>❖ Sumário de Auditorias</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Dados específicos de identificação do projeto e do beneficiário;</li> <li>– Dados relativos ao controlo/auditoria realizada, Responsável pelo controlo, Montante da Irregularidade (€);</li> <li>– Tipologia da irregularidade;</li> <li>– Tipologia da irregularidade grave (fraude, corrupção, conflito de interesses, duplo financiamento);</li> <li>– Medidas corretivas adotadas.</li> </ul>

Adicionalmente, e no quadro da maior eficiência possível no reporte dessas mesmas irregularidades, a «Recuperar Portugal» procede à transmissão da informação relativa a suspeitas ou alegações de atividades ilegais que afetem os interesses financeiros de Portugal e da União Europeia, ao Ministério Público e, bem assim, a outras entidades legalmente competentes.

## 4. Recuperação dos Financiamentos PRR

Sem prejuízo do disposto na regulamentação europeia ou na regulamentação específica aplicáveis, na sequência da deteção de anomalias ou irregularidades, caso se verifique que os beneficiários receberam indevidamente ou não justificaram adequadamente os apoios recebidos, sejam subvenções ou empréstimos, há lugar à recuperação total ou parcial dos apoios, mediante decisão fundamentada da EMRP, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 10.º-A do Decreto-lei n.º 29-B/2021, de 4 de maio, na sua redação atual.

Os intervenientes no sistema de dívidas e recuperações dos financiamentos incluem a EMRP, os BD, os BI, os BF, a Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I.P. (Agência, I.P.), a Entidade do Tesouro e das Finanças (ETF) e a Autoridade Tributária (AT).

Todo o processo da dívida deve ser integralmente registado no Sistema de Gestão de Dívidas e Recuperações (SGDR), de acordo com as instruções operacionais nele constantes e no Anexo III à presente OT.

### 4.1. Recuperação de Apoios aos Beneficiários Diretos (BD)

Os apoios financeiros atribuídos ao BD por força da contratualização com a EMRP podem ser recuperados, total ou parcialmente,<sup>13</sup> entre outros, nos seguintes casos:

- a) Se o investimento não for executado ou concluído tal como consta no cronograma constante em Anexo a essa contratualização;
- b) Não cumprimento, por facto imputável ao BD, de obrigações estabelecidas no contrato e na legislação aplicável, no âmbito da realização do investimento;
- c) Não cumprimento das obrigações legais e fiscais pelo BD;

---

<sup>13</sup> [SGCI PRR](#) (2.ª edição) – Descrição do Sistema de Gestão e Controlo do PRR

- d) Prestação de informações falsas ou viciação de dados fornecidos na apresentação e realização do investimento;
- e) Ocorrência de situações de conflitos de interesses, de fraude, de corrupção ou duplo financiamento.
- f) Quaisquer outras situações não previstas nas alíneas anteriores, em que se conclua que os BD receberam indevidamente ou não justificaram adequadamente os financiamentos do PRR recebidos a título de subvenções ou de empréstimos.

Após ser detetada uma irregularidade ou qualquer outra anomalia que tenha como consequência a recuperação de financiamento, a EMRP procede à sua análise e verifica se a mesma é passível de compensação com montantes financiados pelo PRR relativos ao mesmo ou a outros investimentos titulados pelo mesmo BD, conforme previsto no n.º 2 do artigo 10.º-A do Decreto-lei n.º 29-B/2021, de 4 de maio, na sua redação atual.

#### 4.1.1. Em caso de recuperação a BD por compensação

Caso seja possível proceder à compensação, é elaborado um projeto de decisão de recuperação por compensação o qual é remetido ao BD para que se pronuncie, por escrito, em sede de audiência prévia dos interessados, no prazo de 10 dias úteis, nos termos previstos nos artigos 121.º a 125.º do Código de Procedimento Administrativo.

Após a realização de audiência prévia, caso o BD não se pronuncie ou não sejam aceites as suas alegações, é determinada a compensação, por decisão da EMRP, a qual é notificada ao BD, nos termos do disposto no artigo 10.º-A do Decreto-lei n.º 29-B/2021, de 4 de maio, na sua redação atual.

#### 4.1.2. Em caso de recuperação a BD por restituição

Não sendo possível proceder à compensação, é elaborado um projeto de decisão de recuperação por restituição, o qual é remetido ao BD para que se pronuncie, por escrito, em sede de audiência prévia dos interessados, no prazo de 10 dias úteis, nos termos previstos nos artigos 121.º a 125.º do Código de Procedimento Administrativo.

Após a realização de audiência prévia, caso o BD não se pronuncie ou não sejam aceites as suas alegações, é emitida a ordem de restituição, por decisão da EMRP, a qual é remetida à Agência, I.P., no caso de restituições de subvenções a fundo perdido, ou à ETF, no caso de restituições de empréstimos, acompanhada da respetiva decisão que determina a recuperação, para efeitos de notificação ao BD, nos termos do n.º 3 e 4 do artigo 10.º-A do Decreto-lei n.º 29-B/2021, de 4 de maio, na sua redação atual.

As recuperações por restituição junto dos BD são realizadas pela Agência, I. P., ou pela ETF, consoante se trate de subvenções a fundo perdido ou empréstimos, respetivamente, nos termos do n.º 5 do artigo 10.º-A do Decreto-lei n.º 29-B/2021, de 4 de maio, na sua redação atual.

Os BD devem proceder à restituição dos financiamentos, no prazo de 30 dias úteis a contar da respetiva notificação efetuada pela Agência, I. P., ou pela ETF, consoante os casos, após o qual o montante em dívida é acrescido de juros de mora à taxa em vigor para as dívidas fiscais ao Estado e aplicados da mesma forma, nos termos do n.º 7 do artigo 10.º-A do Decreto-lei n.º 29-B/2021, de 4 de maio, na sua redação atual.

Findo o prazo de pagamento voluntário, acima referido, é extraída, pela Agência, I. P., ou pela ETF, consoante os casos, certidão de dívida, que constitui título executivo, e

remetem a mesma à AT, para esta promover a respetiva cobrança coerciva com recurso ao processo de execução fiscal, nos termos dos n.ºs 8 a 11 do artigo 10.º-A do Decreto-lei n.º 29-B/2021, de 4 de maio, na sua redação atual.

A Agência, I.P. e a ETF mantém a EMRP informada sobre as diligências realizadas e o estado em que se encontram os processos de recuperação, por restituição.

## 4.2. Recuperação de Apoios aos Beneficiários Intermediários (BI)

Os apoios financeiros atribuídos ao BI por força da contratualização com a EMRP podem ser recuperados, total ou parcialmente<sup>14</sup>, entre outros, nos seguintes casos:

- a) Se o investimento não for executado ou concluído tal como consta no cronograma constante em Anexo a essa contratualização
- b) Não cumprimento, por facto imputável ao BI, de obrigações estabelecidas no contrato e na legislação aplicável, no âmbito da realização do investimento.
- c) Não cumprimento das obrigações legais e fiscais pelo BI.
- d) Prestação de informações falsas ou viciação de dados fornecidos na apresentação e realização do investimento.
- e) Ocorrência de situações de conflitos de interesses, de fraude, de corrupção ou duplo financiamento.
- f) Não procederem às devidas diligências para recuperação dos apoios indevidamente recebidos ou não adequadamente justificados pelos BF.
- g) Quaisquer outras situações não previstas nas alíneas anteriores, em que se conclua que os BI receberam indevidamente ou não justificaram adequadamente, os financiamentos recebidos a título de subvenções ou de empréstimos.

---

<sup>14</sup> [SGCI PRR](#) (2.ª edição) – Descrição do Sistema de Gestão e Controlo do PRR

É importante ter em atenção a distinção entre a recuperação do BI e a responsabilidade do BI pela recuperação junto dos BF, tema que será abordado no ponto seguinte. O procedimento aplicável é semelhante à recuperação de apoios aos Beneficiários Diretos descrito no ponto 4.1. da presente OT.

### 4.3. Recuperação de Apoios aos Beneficiários Finais (BF)

Constituem, designadamente, fundamentos suscetíveis de determinar a revogação ou redução do apoio,<sup>15</sup> entre outros, sempre que aplicável:

- a) O incumprimento das obrigações do BF estabelecidas no termo de aceitação ou no contrato de financiamento;
- b) A não justificação da aplicação da despesa na operação aprovada ou a imputação de despesas não relacionadas com a execução da operação;
- c) O incumprimento das normas relativas a informação e publicidade;
- d) O desrespeito pelo disposto na legislação europeia e nacional aplicável, nomeadamente em matéria de contratação pública, devendo, neste caso, aplicar-se uma redução proporcional à gravidade do incumprimento, designadamente, quando tal se encontrar previsto no SGCI do BI, da tabela de correções financeiras aprovada pela Comissão Europeia para os fundos estruturais;
- e) A existência de alterações aos elementos determinantes da decisão de aprovação que ponham em causa o mérito da operação ou a sua razoabilidade financeira;
- f) A inexecução integral da candidatura nos termos em que foi aprovada;

---

<sup>15</sup> [Orientação Técnica n.º 93/2021](#) - Regras Gerais de aplicação dos fundos europeus atribuídos a Portugal através do Plano de Recuperação e Resiliência (PRR)

- g) A recusa, por parte dos BF, da submissão ao controlo e auditoria a que estão legalmente sujeitos;
- h) A prestação de falsas declarações sobre a realização da operação ou sobre os custos incorridos, que afetem, de modo substancial, a justificação dos apoios recebidos ou a receber;
- i) Quaisquer outras situações não previstas nas alíneas anteriores, em que se conclua que os BF receberam indevidamente ou não justificaram adequadamente, os financiamentos recebidos a título de subvenções ou de empréstimos.

Após ser detetada uma irregularidade ou anomalia que tenha como consequência a recuperação de financiamento recebido por BF, deve ser realizado um procedimento de recuperação pelo respetivo BI.

A responsabilidade pela recuperação dos montantes indevidamente recebidos pelos BF recai sobre os BI, nos termos do Contrato de Financiamento do PRR, devendo este, em primeiro lugar, desenvolver todas as diligências necessárias para a restituição dos montantes pagos aos respetivos BF, procedendo à respetiva audiência prévia, nos termos do artigo 121.º do Código do Procedimento Administrativo e da parte final do n.º 5 do artigo 10.º-A do Decreto-lei n.º 29-B/2021, de 4 de maio, na sua redação atual.

A recuperação é, sempre que possível e na falta de pagamento voluntário no prazo fixado, efetuada pelo BI por compensação com montantes devidos ao BF, seja qual for a sua natureza ou fonte de financiamento, nos termos gerais do direito.

Só após a realização pelo BI de todas as diligências junto dos BF, e na impossibilidade de conseguirem a recuperação do financiamento, por restituição ou por compensação, o BI comunica a situação à “Recuperar Portugal”, remetendo o respetivo processo

instrutório com todas as diligências realizadas, incluindo a audiência prévia e os seus resultados, de modo a promover-se a decisão de recuperação.

A EMRP procede à análise da situação e verifica ainda se a recuperação é passível de ser realizada por compensação com montantes financiados pelo PRR relativos a outros apoios titulados pelo mesmo BF, noutras medidas a cargo de outros BI, para efeitos de compensação, conforme previsto no n.º 2 do artigo 10.º-A do Decreto-lei n.º 29-B/2021, de 4 de maio, na sua redação atual.

#### 4.3.1. Em caso de recuperação a BF por compensação

Caso seja possível proceder à compensação, é elaborado um projeto de decisão de recuperação por compensação o qual é remetido ao BI para que este solicite ao BF para se pronunciar, por escrito, em sede de audiência prévia dos interessados, no prazo de 10 dias úteis, nos termos previstos nos artigos 121.º a 125.º do Código de Procedimento Administrativo. O BI deve remeter à EMRP os resultados da realização da audiência prévia incluindo a eventual pronuncia do BF.

Após a realização de audiência prévia, caso o BF não se pronuncie ou não sejam aceites as suas alegações, é determinada a compensação, por decisão da EMRP, a remeter ao BI para este notificar ao BF, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º-A do Decreto-lei n.º 29-B/2021, de 4 de maio, na sua redação atual.

#### 4.3.2. Em caso de recuperação a BF por restituição

Não sendo possível proceder à compensação, é emitida a ordem de restituição, por decisão da EMRP, a qual é remetida ao BI, acompanhada da respetiva decisão que determina a recuperação, para efeitos de notificação ao BF, nos termos do n.º 6 do artigo 10.º-A do Decreto-lei n.º 29-B/2021, de 4 de maio, na sua redação atual.

Os BF devem proceder à restituição dos financiamentos, no prazo de 30 dias úteis a contar da respetiva notificação efetuada, após o qual o montante em dívida é acrescido de juros de mora à taxa em vigor para as dívidas fiscais ao Estado e aplicados da mesma forma, nos termos do n.º 7 do artigo 10.º-A do Decreto-lei n.º 29-B/2021, de 4 de maio, na sua redação atual.

O pagamento em prestações pode ser aceite, conforme previsto na OT n.º 3/2021 - Regras Gerais de aplicação dos fundos europeus atribuídos a Portugal através do Plano de Recuperação e Resiliência, desde que a data de pagamento da última prestação não exceda a data de conclusão do investimento em questão.

Findo o prazo de pagamento voluntário, acima referido, é extraída, pelo BI, certidão de dívida, que constitui título executivo, e remete a mesma à AT, para esta promover a respetiva cobrança coerciva, com recurso ao processo de execução fiscal, nos termos dos n.ºs 8 a 11 do artigo 10.º-A do Decreto-lei n.º 29-B/2021, de 4 de maio, na sua redação atual.

O BI mantém a EMRP informada sobre as diligências realizadas e o estado em que se encontram os processos de recuperação por restituição, nomeadamente no que respeita à realização da notificação da ordem de restituição e da entrega à AT da certidão de dívida para promoção da cobrança coerciva mediante recurso ao processo de execução fiscal.

De acordo com a cláusula 12.ª do contrato celebrado com a EMRP, o BI não é responsável pela reposição dos apoios, desde que demonstre ter adotado todas as diligências necessárias à sua recuperação junto dos BF.

Assim, o BI poderá ser responsável pela restituição dos apoios caso não promova a respetiva cobrança coerciva, com recurso ao processo de execução fiscal.

#### 4.4. Procedimento de Recuperação dos Financiamentos PRR

A recuperação dos financiamentos deve ser realizada, preferencialmente, por compensação com montantes financiados pelo PRR relativos ao mesmo ou a outros investimentos titulados pelo mesmo beneficiário, precedida de notificação ao beneficiário nos termos do artigo 110.º do CPA.

Conforme consta do Anexo II da presente Orientação Técnica, compete aos BI identificar e descrever os procedimentos para a recuperação de montantes indevidamente pagos.<sup>16</sup>

Sempre que a recuperação por compensação não seja possível ou suficiente, há lugar à restituição dos montantes.

A recuperação dos financiamentos do PRR possui diferentes intervenientes e distintos procedimentos, os quais se apresentam de forma não exaustiva na tabela seguinte.

Procedimento	Intervenientes	Ação a desenvolver
Diligências Prévias	BI	Desenvolvem todas as diligências necessárias para a recuperação dos montantes indevidamente pagos aos respetivos beneficiários finais, quer por restituição quer por compensação.
Audiência Prévia	EMRP	Notifica o beneficiário direto ou intermediário do projeto de decisão de recuperação com informação sobre o montante em dívida, juntamente com a respetiva fundamentação.
	BI	Notifica o beneficiário final do projeto de decisão de recuperação com informação sobre o montante em dívida, juntamente com a respetiva fundamentação.
Decisão de Recuperação e Emissão de ordens de restituição	EMRP	Após a realização da audiência prévia procede à decisão de recuperação e quando não for possível proceder a compensação emite ordem de restituição.
Envio da ordem de restituição	EMRP	Envia a ordem de restituição à Agência, I.P. (subvenções) ou ETF (empréstimos) quando se trate de BD ou BI, ou ao Beneficiário Intermediário, quando se trate de BF, sendo as mesmas acompanhadas da respetiva decisão que determina a recuperação, para efeitos de notificação.
Recuperação da restituição	Agência, I.P. ETF	Procede à recuperação junto dos BD ou BI dos montantes indevidamente recebidos ou não adequadamente fundamentados.

<sup>16</sup> Para informação mais detalhada, consultar a [Orientação Técnica n.º 7/2021 – Sistema de Gestão e Controlo Interno – Beneficiários](#).

Procedimento	Intervenientes	Ação a desenvolver
	EMRP	No caso de montantes indevidamente recebidos ou não adequadamente fundamentados, procede, após decisão, à respetiva recuperação junto dos beneficiários intermediários (BI) <sup>(A)</sup>
	BI	No caso dos beneficiários finais (BF), nos termos contratualizados com a EMRP, devendo as ordens de restituição ser remetidas por esta aos BI, para efeitos de notificação ao BF.
<b>Execução da restituição</b>	BD BF BI	Devem restituir no prazo de 30 dias úteis a contar da respetiva notificação efetuada pela Agência, I.P., ETF ou BI, consoante os casos, após o qual o montante em dívida é acrescido de juros de mora à taxa em vigor para as dívidas fiscais ao Estado e aplicados da mesma forma.
<b>Cobrança coerciva</b>	EMRP, Agência, I.P., ETF e BI	Se o montante em dívida não for pago no prazo estipulado, é extraída a certidão de dívida.  Constituem títulos executivos as certidões de dívida emitidas relativamente aos financiamentos cuja recuperação devam assegurar.  A entrega da certidão de dívida é efetuada através da plataforma eletrónica da AT, no Portal das Finanças, ou por via eletrónica.
	AT	Promove a respetiva cobrança coerciva com recurso ao processo de execução fiscal.
	BI	Procede, no prazo de 180 dias úteis a contar da data da entrega da certidão de dívida na plataforma eletrónica da AT, no Portal das Finanças, ou por via eletrónica, à devolução, à Agência, I.P., ou à ETF do montante do financiamento objeto de cobrança por essa via, passando esse montante a constituir, a contar dessa data, um crédito próprio do beneficiário intermediário, sem prejuízo de este poder exercer de imediato o direito de regresso sobre os respetivos beneficiários finais.

**Legenda:** (A) sem prejuízo do dever dos BI, previamente à realização da notificação para restituição, desenvolverem todas as diligências necessárias para a restituição dos montantes pagos aos respetivos beneficiários finais.

O procedimento de recuperação instituído resume-se de forma simplificada na seguinte figura:



Fonte: Manual de procedimentos PRR (6.ª edição) - pág. n.º 142

O procedimento de recuperação considera-se concluído quando forem recuperados financiamentos considerados indevidos ou que não se encontrem adequadamente justificados.

## ANEXOS

## ANEXO I - Medidas antifraude eficazes e proporcionadas de correção de fraudes e mecanismos de reporte dos BD e BI

Quadro Único – Medidas Antifraude eficazes e proporcionadas de correção de fraudes e mecanismos de reporte

	Pilar da CORREÇÃO de fraudes e mecanismos de reporte
Comunicação e Reporte de irregularidades graves e de casos de fraude ou de suspeita de fraude	<i>O Beneficiário deve indicar que no âmbito das suas competências efetua as comunicações e os reportes devidos de irregularidades graves e dos casos de fraude ou de suspeita de fraude às entidades competentes comunitárias e nacionais em articulação com a «Recuperar Portugal, para que tais casos sejam investigados e sancionados.</i>
Registo de irregularidades e de casos de fraude ou de suspeita de fraude	<i>O Beneficiário deve indicar que regista as irregularidades e dos casos de fraude ou suspeita de fraude, numa base de dados de devedores e de potenciais devedores.</i>
Recuperação de montantes indevidamente pagos	<i>O Beneficiário deve indicar que e como assegura no âmbito das suas competências a recuperação dos montantes indevidamente pagos, incluindo os decorrentes dos fraude</i>
Aplicação de sanções	<i>O Beneficiário deve indicar que desencadeia no âmbito das suas competências o procedimento adequado para sancionar qualquer colaborador que desrespeite o Código de Ética e Conduta e deveres conexos.</i>
Acompanhamento de processos administrativos ou judiciais respeitantes a irregularidades ou fraude	<i>O Beneficiário deve indicar que acompanha os processos administrativos e ou judiciais associados a irregularidades ou fraude detetadas, para prestar a colaboração requerida e introduzir medidas corretivas necessárias e possíveis.</i>
Aplicação de Impedimentos e condicionantes legais	<i>O Beneficiário deve indicar que promove no âmbito das suas competências a aplicação aos BF dos impedimentos e condicionantes previstos na legislação europeia e nacional.</i>

Fonte: Anexo IV da OT n.º 7/2021 – Sistema de Gestão e Controlo Interno - Beneficiários

## ANEXO II - Sistema de controlo interno dos BD e BI

Quadro 2 – Sistema de Controlo Interno

Sistema de Controlo Interno	Procedimentos específicos
<b>Procedimentos da verificação da realização física e financeira</b>	<i>O Beneficiário deve identificar e descrever os procedimentos que garantem a verificação da realização física e financeira dos investimentos, contribuindo para prevenir, detetar e reportar situações de irregularidades e fraude e que permitam a adoção das medidas corretivas necessárias, assegurando a prevenção da duplicação de ajudas, bem como do risco de conflito de interesses, corrupção e de fraude.</i>
<b>Procedimentos das verificações de gestão (administrativas e no local)</b>	<i>O Beneficiário deve identificar e descrever os procedimentos que assegurem que as verificações de gestão (administrativas e no local) são adequadas e que garantam a verificação dos marcos e metas reportados, bem como o cumprimento dos normativos nacionais e comunitários aplicáveis, em particular nos âmbitos seguintes: contratação pública, ambiente, auxílios de estado, igualdade e não discriminação, conflitos de interesse.</i>
<b>Procedimentos das verificações junto dos beneficiários (verificações no local)</b>	<i>O Beneficiário deve identificar e descrever os procedimentos e intensidade nas verificações a realizar (verificações no local) sobre a legalidade e regularidade dos investimentos, à fiabilidade dos dados e à conformidade dos marcos e metas reportados e o respeito pelas regras comunitárias em matéria de publicidade.</i>
<b>Mecanismos de reporte e tratamento</b>	<i>O Beneficiário deve identificar e descrever os mecanismos de reporte e de tratamento de irregularidades graves, incluindo situações de fraude e corrupção, duplo financiamento e conflito de interesses.</i>
<b>Procedimentos da recuperação de montantes pagos</b>	<i>O Beneficiário deve identificar e descrever os procedimentos de recuperação dos montantes indevidamente pagos.</i>

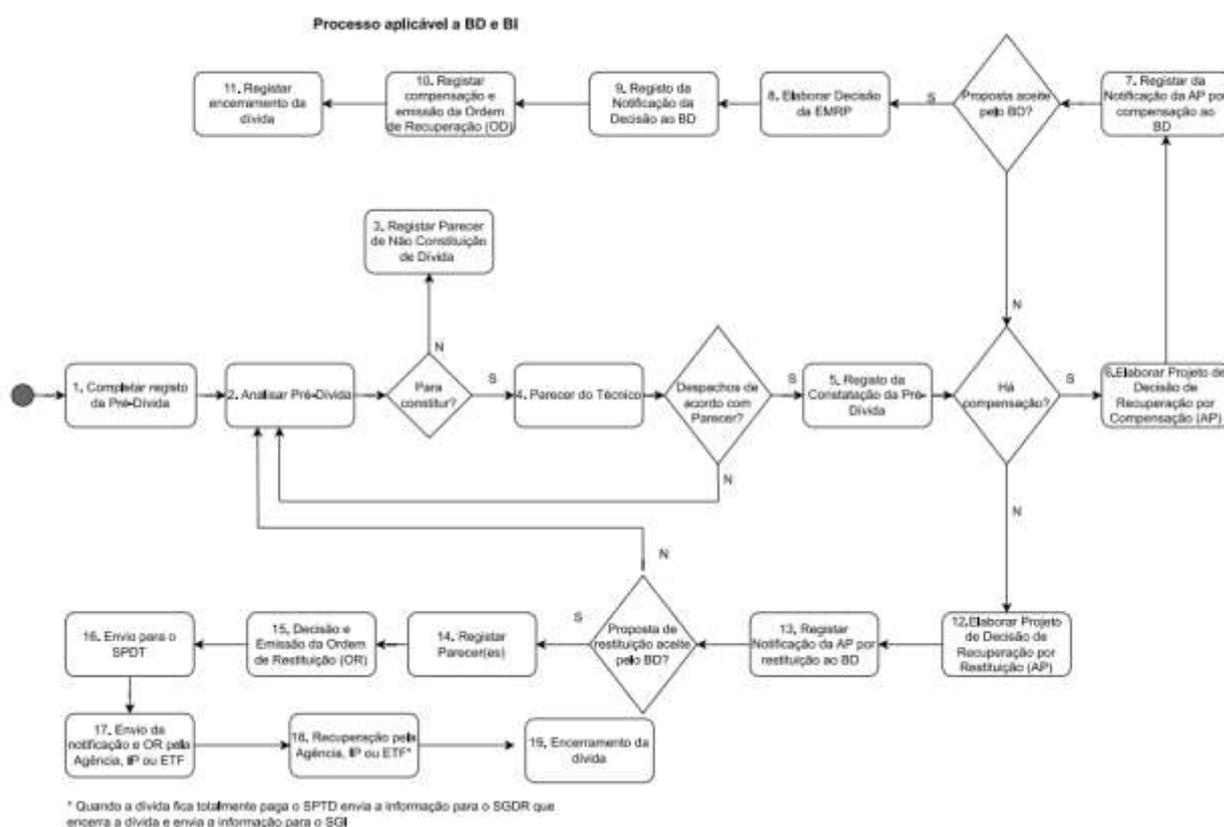
Fonte: Anexo VII da OT n.º 7/2021 – Sistema de Gestão e Controlo Interno - Beneficiários

## ANEXO III – Procedimento de registo das dívidas no Sistema de Gestão de Dívidas e Recuperações (SGDR)

O Sistema de Gestão de Dívidas e Recuperações (SGDR) encontra-se estruturado para assegurar o registo sistemático e coerente de todas as fases do processo da dívida, desde o seu reconhecimento até respetivo encerramento, incluindo decisões de compensação ou restituição.

Os fluxogramas infra apresentados abaixo permitem esclarecer, de forma detalhada, o circuito aplicável ao processo de dívidas nas situações relativas aos BD, BI e BF. Para um registo completo e conforme, recomenda-se a consulta do [Manual de Procedimentos](#) disponível em SGDR. Para aceder deverá efetuar o login no SGI e aceder ao SGDR.

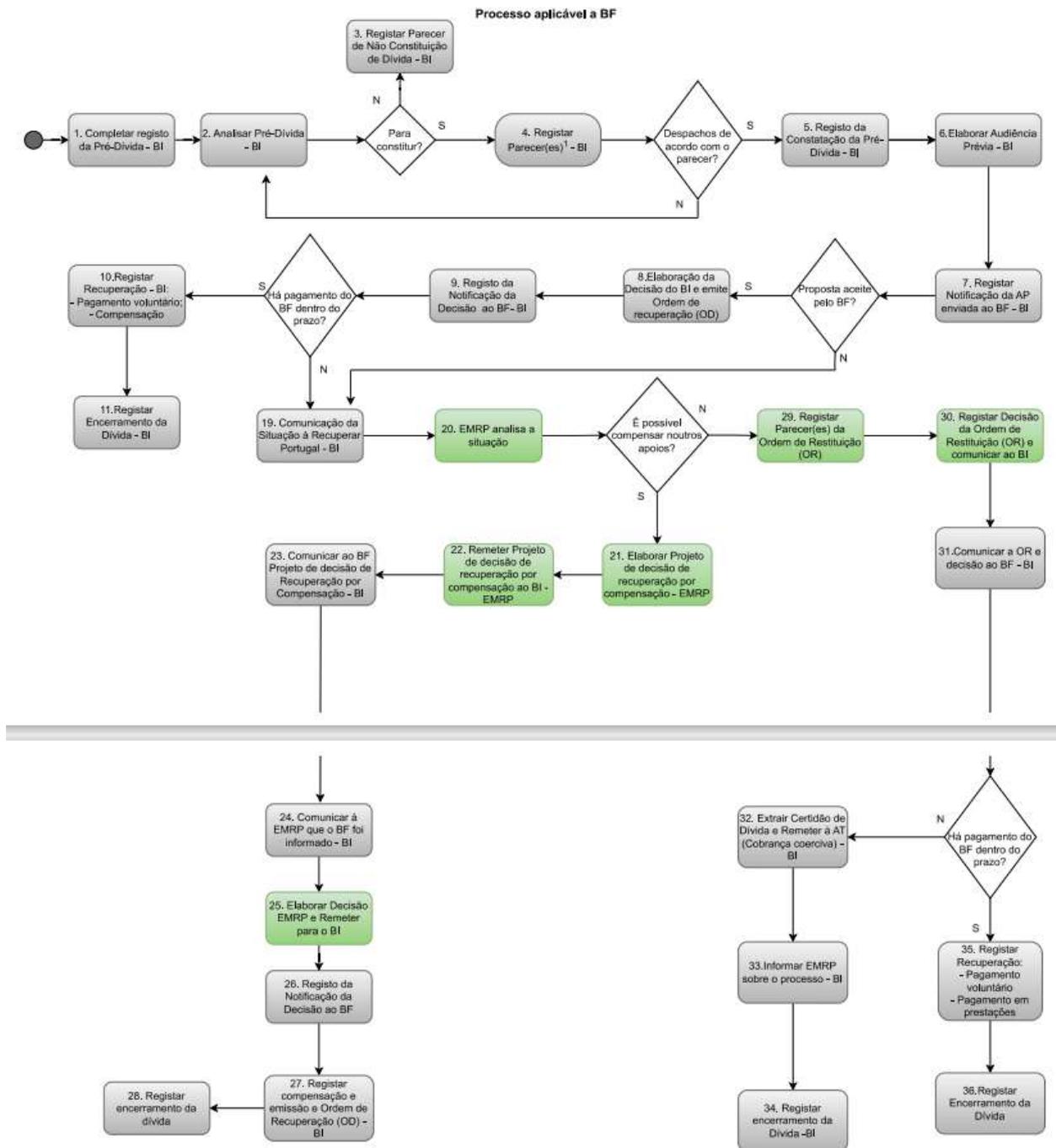
### Procedimento aplicável aos BD ou BI:



Procedimento	Intervenientes	Ação a desenvolver
Pré-Dívida [ 0 ]	EMRP	<p>Detetada uma eventual situação de dívida.</p> <p>O registo de dívidas no SGDR é efetuado de forma automática, a partir do Sistema de Gestão Integrada (SGI), nos seguintes casos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Anulações com pagamentos,</li> <li>Pedidos de pagamento com pagamentos negativos</li> <li>Regularizações com devoluções</li> </ul> <p><b>Registos:</b> SGI envio automático para SGDR</p>
Registo Pré-Dívida [1]	EMRP	<p>Detetada uma eventual situação de dívida, devem ser recolhidos todos os elementos necessários:</p> <p><u>Identificação</u></p> <p><b>Descrição do processo</b> Informação pertinente, pela qual a dívida foi criada</p> <p><u>Detalhe</u></p> <ul style="list-style-type: none"> <li><b>Motivo</b> (campo obrigatório): Tipificação da origem do motivo que constitui a dívida</li> <li><b>Natureza</b> (campo obrigatório): Tipificação da natureza da dívida</li> <li><b>Divida tem despesas associadas?</b> Verifica se a dívida tem despesas associadas. Se “Sim” questiona se <b>Existe pagamento de IVA associado a estas despesas?</b></li> </ul> <p><b>Registos:</b> SGDR</p>
Constatação da Pré- Dívida [2, 3, 4 e 5]	EMRP	<p>A análise de uma pré-dívida, passa por vários momentos, até que seja ou não constituída como dívida.</p> <p><b>Registos:</b> SGDR</p>
Notificação do projeto de decisão para a constituição da dívida. [7,13]	EMRP	<p>Após a constituição da Pré dívida é elaborado o projeto de decisão de recuperação por compensação/restituição da dívida.</p> <p>A EMRP notifica o BD do projeto de decisão de recuperação por compensação ou restituição da dívida com informação sobre o montante em dívida, juntamente com a respetiva fundamentação, e interpeção para o seu cumprimento, nos termos do Código do Procedimento Administrativo (10 dias úteis de audiência prévia).</p> <p>Na referida notificação deve a EMRP apresentar a <b>recuperação por compensação</b> com créditos já apurados, caso existam montantes financiados pelo PRR relativos ao mesmo ou a outros investimentos titulados pelo mesmo beneficiário.</p> <p>Não existindo montantes financiados pelo PRR relativos ao mesmo ou a outros investimentos titulados pelo mesmo beneficiário, a recuperação deve ser realizada <b>por restituição</b>.</p> <p><b>Registos:</b> SGDR</p>
<b>Recuperação por Compensação</b>		
Decisão final de constituição de dívida – recuperação por compensação [8,9]	EMRP	<p>Face aos elementos recebidos em audiência prévia a EMRP elabora decisão final de recuperação e de constituição de dívida e comunica ao BD.</p> <p><b>Registos:</b> SGDR</p>
Registo de recuperação por compensação [10]	EMRP	<p>Caso exista a recuperação por compensação, a EMRP emite as ordens recuperação para efeitos de compensação montantes financiados pelo PRR relativos ao mesmo ou a outros investimentos titulados pelo mesmo beneficiário.</p> <p><b>Registos:</b> SGDR</p>

Procedimento	Intervenientes	Ação a desenvolver
<b>Registo do Encerramento da dívida</b> [11]	EMRP	Após o processo de compensação é efetuado o encerramento da dívida e enviada a data do pagamento para o SGI. <b>Registos:</b> SGDR
<b>Restituição da Dívida</b>		
<b>Decisão final e Emissão da Ordem de Restituição</b> [12, 13, 14, 15, 16]	EMRP	Caso exista a recuperação por restituição, a EMRP decide e emite a ordem de restituição que envia à Agência, I.P. (subvenções) ou ETF (empréstimos) através do SGDR. <b>Registos:</b> SGDR e SPTD
<b>Notificação e prazo de restituição</b> [17]	Agência, I.P. ETF	A Agência, I.P. (subvenções) ou a ETF (empréstimos), quando haja lugar por decisão da EMRP à restituição de financiamentos, procedem à notificação ao BD para restituição no prazo de 30 dias úteis, com conhecimento à EMRP <b>Registos:</b> SGDR e SPTD
<b>Execução da ordem de restituição</b> [18]	BD	O BD deve restituir, à Agência, I.P ou à ETF, o montante em dívida no prazo de 30 dias úteis, a contar da respetiva notificação, consoante os casos, após o qual o montante em dívida é acrescido de juros de mora à taxa em vigor para as dívidas fiscais ao Estado e aplicados da mesma forma. <b>Registos:</b> SGDR e SPTD
<b>Registo do Encerramento da dívida</b> [19]	Agência, I.P. ETF	Após a restituição da dívida é comunicado pela Agência, I.P ou à ETF, a data em que ocorreu a restituição da mesma. Essa data é enviada para o SGDR que encerra a dívida automaticamente. O SGDR envia a data para o SGI fechando o ciclo. <b>Registos:</b> SGDR e SPTD
<b>Cobrança coerciva</b>		
<b>Cobrança coerciva</b>	Agência, I.P., ETF	Findo o prazo de execução da restituição, é extraída a certidão de dívida. Constituem títulos executivos as certidões de dívida emitidas relativamente aos financiamentos cuja recuperação devam assegurar. A entrega da certidão de dívida é efetuada através da plataforma eletrónica da AT, no Portal das Finanças, ou por via eletrónica. <b>Registos:</b> SGDR e SPTD
	AT	Nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário, promove a respetiva cobrança coerciva com recurso ao processo de execução fiscal. <b>Registos:</b> SGDR e SPTD
<b>Registo do Encerramento da dívida</b>	Agência, I.P. ETF	Após a restituição da dívida é comunicado pela Agência, I.P ou à ETF, a data em que ocorreu a restituição da mesma. Essa data é enviada para o SGDR que encerra a dívida automaticamente. O SGDR envia a data para o SGI fechando o ciclo. <b>Registos:</b> SGDR e SPTD

Procedimento aplicável aos BF:



<sup>1</sup> No caso de BI que trabalhem fora do SIGA o registo de pareceres é facultativo, sendo apenas obrigatório o registo da decisão.

<sup>2</sup> A emissão da Ordem de recuperação deverá ser efetuada pelos BI que trabalham no SIGA e deve ser enviada por Relatório de OPs nos casos que trabalham em SRTD

Procedimento	Intervenientes	Ação a desenvolver
Pré-Dívida [ 0 ]	BI	<b>SIGA</b>
		<p>Detetada uma eventual situação de dívida. O registo de dívidas no SGDR é efetuado de forma automática, a partir do Sistema Geral de Apoios (SIGA) nos seguintes casos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Anulações com pagamentos,</li> <li>Pedidos de pagamento com pagamentos negativos</li> </ul> <p><b>Registos:</b> SIGA envio automático para SGDR</p>
Registo Pré-Dívida [1]	BI	<b>SRTD E SGI</b>
		<p>Detetada uma eventual situação de dívida. O registo de dívidas no SGDR é efetuado de forma automática, a partir do Sistema de Recolha e Tratamento de Dados (SRTD) do Sistema de Gestão Integrada (SGI) nos seguintes casos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Relatórios Situação dos Projetos (RSP) - Anulações com pagamentos,</li> <li>Relatório de Ordens de Pagamento - Pedidos de pagamento com pagamentos negativos</li> </ul> <p><b>Registos:</b> SGDR e SGI envio automático para SGDR</p>
Constatação da Pré- Dívida [2,3,4,5]	BI	<p>Detetada uma eventual situação de dívida, devem ser recolhidos todos os elementos necessários:</p> <p><u>Identificação</u></p> <p><b>Descrição do processo</b> Informação pertinente, pela qual a dívida foi criada</p> <p><u>Detalhe</u></p> <ul style="list-style-type: none"> <li><b>Motivo</b> (campo obrigatório): Tipificação da origem do motivo que constitui a dívida</li> <li><b>Natureza</b> (campo obrigatório): Tipificação da natureza da dívida</li> <li><b>Dívida tem despesas associadas?</b> Verifica se a dívida tem despesas associadas. Se “Sim” questiona se <b>Existe pagamento de IVA associado a estas despesas?</b></li> </ul> <p><b>Registos:</b> SGDR</p>
Notificação do projeto de decisão para a constituição da dívida. [6,7,8]	BI	<p>A análise de uma pré-dívida, passa por vários momentos, até que seja ou não constituída como dívida.</p> <p><b>Registos:</b> SGDR</p>
Notificação do projeto de decisão para a constituição da dívida. [6,7,8]	BI	<p>Após a constituição da Pré dívida é elaborado o projeto de decisão de recuperação por compensação/restituição da dívida.</p> <p>O BI notifica o BF do projeto de decisão de recuperação por compensação, com créditos já apurados, caso existam montantes financiados pelo PRR relativos ao mesmo ou a outros investimentos titulados pelo mesmo beneficiário da responsabilidade do BI, ou restituição da dívida com informação sobre o montante em dívida, juntamente com a respetiva fundamentação, e interpelação para o seu cumprimento, nos termos do Código do Procedimento Administrativo (10 dias úteis de audiência prévia).</p> <p><b>Registos:</b> SGDR</p>
<b>Recuperação por Pagamento Voluntário ou por Compensação</b>		
Decisão de constituição de dívida – pagamento voluntário ou recuperação por compensação. [9]	BI	<p>O BI elabora decisão final de recuperação e de constituição de dívida e comunica ao BF.</p> <p><b>Registos:</b> SGDR</p>
		<b>SIGA</b>
		Emissão da Ordem de Recuperação (OD) sem data de pagamento
<b>SRTD E SGI</b>		

Procedimento	Intervenientes	Ação a desenvolver
		Envio do Relatório de Ordens de Pagamento com a indicação da Ordem de Recuperação (OD) sem data de pagamento
<b>Registo de pagamento voluntário ou recuperação por compensação.</b> [10]	BI	O BI regista a data de recuperação das ordens recuperação (OD).  No caso de compensação por montantes financiados pelo PRR relativos ao mesmo ou a outros investimentos titulados pelo mesmo beneficiário da responsabilidade do BI, terá de identificá-los.  <b>Registos:</b> SGDR
<b>Registo do Encerramento da dívida</b> [11]	BI	Após o processo de pagamento voluntário ou compensação é efetuado o encerramento da dívida.  <b>Registos:</b> SGDR
		<b>SIGA</b>
		Envio automático data de pagamento para o SIGA fechando o ciclo
		<b>SRTD E SGI</b>
		Envio do relatório de Ordens de Pagamento com a indicação da data de pagamento da Ordem de Recuperação (OD) anteriormente enviada.
<b>Recuperação por Compensação (EMRP)</b>		
<b>Recuperação por compensação.</b> [19,20,21,22]	EMRP	Face ao envio, pelo BI à EMRP, do processo instrutório, incluindo a audiência prévia A EMRP efetuada a análise e verifica se a recuperação é passível de ser realizada por compensação com montantes financiados pelo PRR relativos a outros apoios titulados pelo mesmo BF.  Caso seja possível, elabora um projeto de decisão por recuperação por compensação e comunica ao BI.  <b>Registos:</b> SGDR
<b>Notificação do projeto de decisão por compensação.</b> [23,24]	BI	O BI notifica o BF do projeto de decisão de recuperação por compensação.  <b>Registos:</b> SGDR
<b>Decisão final e constituição de dívida - recuperação por compensação.</b> [25]	EMRP	Elabora decisão e remete para o BI. O BI Comunica ao BF  <b>Registos:</b> SGDR
<b>Registo de recuperação por compensação</b> [26,27]	EMRP	Caso exista a recuperação por compensação, a EMRP emite as ordens recuperação para efeitos de compensação montantes financiados pelo PRR relativos ao mesmo ou a outros investimentos titulados pelo mesmo beneficiário.  <b>Registos:</b> SGDR
<b>Registo do Encerramento da dívida</b> [28]	EMRP	Após o processo de compensação é efetuado o encerramento da dívida.  <b>Registos:</b> SGDR
		<b>SIGA</b>
		Envio automático data de pagamento para o SIGA fechando o ciclo
		<b>SRTD E SGI</b>
		Envio do relatório de Ordens de Pagamento com a indicação da data de pagamento da Ordem de Recuperação (OD) anteriormente enviada.
<b>Restituição da Dívida</b>		
<b>Decisão final e Emissão da Ordem de Restituição</b> [29,30]	EMRP	Na impossibilidade conseguir a recuperação do montante indevidamente pago o BI comunica a EMRP e a recuperação deve ser realizada <b>por restituição</b> .  Caso exista a recuperação por restituição, a EMRP decide e emite a ordem de restituição que envia ao BI.  <b>Registos:</b> SGDR

Procedimento	Intervenientes	Ação a desenvolver
<b>Notificação e prazo de restituição</b> [31]	BI	O BI notifica o BF para restituição no prazo de 30 dias úteis, a contar da respetiva notificação, consoante os casos, após o qual o montante em dívida é acrescido de juros de mora à taxa em vigor para as dívidas fiscais ao Estado e aplicados da mesma forma com conhecimento à EMRP  <b>Registos:</b> SGDR
<b>Regista a recuperação da dívida</b> [35]	BI	Regista a recuperação que pode ser por pagamento voluntário ou por pagamento em prestações (dentro do prazo estipulado)  <b>Registos:</b> SGDR
<b>Registo do Encerramento da dívida</b> [36]	BI	Após a restituição da dívida é inserida a data de recuperação e esta é considerada como encerrada.  <b>Registos:</b> SGDR
		<b>SIGA</b>
		No caso do ser pagamento voluntário o envio da data de pagamento é automático para o SIGA fechando o ciclo.  No caso do plano, o pagamento das prestações deve ser preenchido no SGDR e quando for totalmente recuperado, insere o encerramento com a data da última prestação. O envio data da recuperação é enviada automaticamente para o SIGA e fecha o ciclo.
		<b>SRTD E SGI</b>
<b>Cobrança coerciva</b>		
<b>Cobrança coerciva</b> [32,33]	BI	Findo o prazo de execução da restituição, é extraída a certidão de dívida.  Constituem títulos executivos as certidões de dívida emitidas relativamente aos financiamentos cuja recuperação devam assegurar.  A entrega da certidão de dívida é efetuada através da plataforma eletrónica da AT, no Portal das Finanças, ou por via eletrónica.  <b>Registos:</b> SGDR
	AT	Nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário, promove a respetiva cobrança coerciva com recurso ao processo de execução fiscal.  <b>Registos:</b> SGDR
<b>Registo do Encerramento da dívida</b> [34]	BI	Após a restituição da dívida é comunicado pelo BI, a data em que ocorreu a restituição da mesma.
		<b>SIGA</b>
		No caso do ser pagamento voluntário é inserida a data de pagamento é enviada automaticamente para o SIGA fechando o ciclo.  No caso do plano, o pagamento das prestações deve ser preenchido no SGDR e quando for totalmente recuperado, insere o encerramento com a data da última prestação. O envio data da recuperação é enviada automaticamente para o SIGA e fecha o ciclo.
		<b>SRTD E SGI</b>
No caso do ser pagamento voluntário e após o envio do relatório de Ordens de Pagamento com a indicação da data de pagamento da Ordem de Recuperação (OD) anteriormente enviada é inserida essa data no modulo de encerramento.  No caso do plano, o pagamento das prestações após o envio da última prestação paga é inserida essa data no modulo de encerramento.		